



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: TC – 04450/16**

*Administração Direta Municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITA MUNICIPAL DE MULUNGÚ**, Sra. **JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ**, **exercício de 2015**. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão de 2015. Declaração do **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de **MULTA**. **DETERMINAÇÃO** e **RECOMENDAÇÕES**.*

*PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo.*

**ACÓRDÃO APL – TC-00573/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC- 04450/16** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE MULUNGÚ**, relativa ao **exercício 2015**, de responsabilidade da Prefeita, Sra. **JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ**, CPF 027.590.324-93.

**CONSIDERANDO** que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de **R\$ 1.705.407,24**, contrariando arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ocorrência de déficit financeiro no valor de **R\$ 105.559,47**, ao final do exercício, em desobediência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Não realização de processo licitatório, no valor de **R\$ 68.434,00**, o que corresponde a **0,44%** da despesa total orçamentária, em desobediência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Gastos com pessoal (**56,20%**) acima do limite (**54%**) estabelecidos, contrariando o art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Não pagamento de obrigações patronais de **R\$ 708.145,18**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64;
- Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, contrariando o art. 94 da Lei nº 4.320/1964.
- Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas RN TC Nº 05/2005.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Ausência de controle de almoxarifado, contrariando o Art. 37, caput, da CF/88 e art. 17 da RN TC nº 03/2010.
- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.
- Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal.
- Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/20106.
- Pagamento de serviço não executado à época, visto que a inspeção foi realizada no mês de novembro de 2016, ficando constatado a inexistência do serviço, enquanto o pagamento ocorreu em 2015 (Processo TC 13669/16 Inspeção de Obras).

**CONSIDERANDO** que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** justificam a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas de governo, **irregularidade** das contas de gestão, **aplicação de multa, determinação, comunicação** ao **Tribunal de Contas da União** sobre obras realizadas com recursos federais e **recomendação**;

**CONSIDERANDO** o disposto no **art. 71, inciso II** da **Constituição Federal**, **art. 71, inciso II** da **Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18** da **Lei Orgânica** desta Corte;

***Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:***

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2015 da Prefeita JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ;***
- II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2015;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- III. APLICAR MULTA a Sra. JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 39,48 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- IV. DETERMINAR à atual administração para adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público e de adoção de medidas de ajuste das despesas com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da lei 101/2000; providenciar integralmente os controles de combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, de conformidade com a RN TC nº 05/2005.**
- V. ENCAMINHAR ao Tribunal de Contas da União a Inspeção Especial de Obras (Processo TC 13669/16) realizadas com recursos federais, para adoção das medidas cabíveis.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**VI. RECOMENDAR à atual gestão no sentido de:**

- **Melhorar o controle das finanças públicas, no sentido de estrita observância ao equilíbrio financeiro e orçamentário das contas.**
- **Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.**
- **Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento das verbas previdenciárias, à correta classificação da despesa e a não realização de despesas sem prévia licitação.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.*

*João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Manoel Antônio dos Santos Neto  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 11:09



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 14:57



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 08:26



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL